

**NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)
NAP.SUPOR.OPR.001, de 22 de junho de 2022.**

**NORMAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA GERAL
NÃO CONTEINERIZADA EM INSTALAÇÕES
ARRENDADAS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE
CONTÊINERES OU PARA MOVIMENTAÇÃO DE
CARGA GERAL DE NATUREZA ESPECÍFICA NÃO
CONTEINERIZADA**

**CAPÍTULO I
OBJETIVO**

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer normas para movimentação de carga geral não containerizada de qualquer natureza e veículos em instalações destinadas a movimentação de contêineres ou em instalações destinadas a movimentação de carga geral de natureza específica não containerizada.

Art. 2º As operações referidas no art. 1º têm por objetivo aproveitar, tanto quanto possível, toda a capacidade do Complexo Portuário de Santos.

**CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA AS OPERAÇÕES**

Art. 3º As operações de que trata esta Norma, referidas no art. 1º, devem atender às seguintes condições:

- I. A movimentação da tonelage limita-se a 15% (quinze por cento) da tonelage total anual movimentada no terminal ou da respectiva MMC anual contratual, prevalecendo a que for maior. Se na verificação anual o terminal tiver ultrapassado os 15% previstos, estará sujeito às sanções contratuais, exceto se houver atingido o MMC da carga contratual estabelecida, caso em que o percentual de 15% estará liberado.
- II. Em nenhuma hipótese a carga geral relativa às operações de que trata esta Norma será computada para o atingimento da MMC contratualmente estabelecida;

- III. Os valores devidos pela movimentação de cargas de que trata esta Norma são:
- a. Aqueles advindos da aplicação da Tarifa do Porto, na forma atualmente estabelecida, em razão do tipo de arrendamento, o que ultrapassar a porcentagem estabelecida na presente Norma, não usufruindo, neste caso, de valores ou descontos porventura constantes em contrato para a movimentação daquelas de seu objeto específico; e
 - b. Para os terminais especializados na movimentação de contêineres, R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) por tonelada movimentada; e para os terminais especializados na movimentação de cargas gerais de natureza específica não containerizada, o valor estabelecido nos respectivos contratos para esse tipo de carga, em função do parâmetro movimentação, constante da Cláusula de Preços do Arrendamento.
- IV. Os valores a serem cobrados, de que trata o inciso III deste artigo, sofrerão reajustes, no caso da alínea *a*, quando do aumento da Tarifa do Porto, e da alínea *b*, de acordo com os índices e periodicidades constantes dos respectivos contratos, tanto para o caso dos terminais especializados na movimentação de contêineres como para aqueles especializados na movimentação de carga geral de natureza específica não containerizada.
- V. As operações de que trata esta Norma devem ser realizadas em conformidade com os sistemas de embarque, desembarque e movimentação, relativamente à execução da operação típica desenvolvida na instalação arrendada.
- VI. É vedada a movimentação de mercadorias que não observem perfeita compatibilidade com a operação típica da instalação arrendada, seja quanto aos navios ou aos equipamentos de terra.
- VII. Os terminais devem dispor das instalações e dos procedimentos burocráticos e de controle a que estão obrigados os recintos alfandegados.
- VIII. Os casos não previstos nesta Norma serão deliberados pela Autoridade Portuária.
- IX. A presente Norma não altera as cláusulas dos contratos de arrendamento.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Norma, a SPA, sem prejuízo da adoção das medidas de sua própria competência, conforme o caso, reportará os fatos à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, para fins de fiscalização e de aplicação das penalidades porventura cabíveis aos envolvidos, sem prejuízo da instauração de procedimento interno para apuração e adoção das medidas que lhe competem, nos limites de suas atribuições legais.

Fernando Biral
Diretor Presidente